



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 48.990-5/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEÚ
INTERESSADOS : WEMERSON ADÃO PRATA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
KESIA CLAUDIA BOZZA DE OLIVEIRA – PREGOEIRA
GLEICE M. B. TAVARES ME – EMPRESA
A. ALVES DE SOUZA SUPERMERCADO EPP - EMPRESA
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

8. A presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em cumprimento à determinação contida no Julgamento Singular 187/JJM/2021, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna (Processo 14.213-1/2020), apontando irregularidades nos preços praticados no Pregão Presencial 7/2020, que teve como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e gêneros alimentícios, bem como determinou a instauração de Tomada de Contas para apurar e quantificar eventuais danos ao erário, concernentes às compras dos produtos efetuadas, por meio da ata de registro do procedimento licitatório em questão.

9. Com o intuito de quantificar os supostos atos antieconômicos, a equipe técnica pegou os supostos sobrepreços encontrados no processo originário, na qual se efetuou a comparação dos valores homologados no procedimento licitatório em questão com a quantia médios registradas em diversos órgãos para aquisição dos mesmos produtos, e multiplicou pela quantidade de unidades que foram adquiridas.

10. Sendo assim, faz-se oportuno apresentar o eventual superfaturamento encontrado no processo originário pela área técnica:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Código do Item	Item	Unidade de fornecimento	Preços referenciais		Sobrepço unitário (R\$)
			Preço homologado (R\$)	Média TCE (R\$)	
300461-9	Café	500 g	11,80	11,01	0,79
131294	Manteiga	500 g	19,59	18,62	2,89
3809-1	Linguiça	KG	19,62	13,33	3,67
263670-0	Desinfetante	Unidade	7,79	4,52	3,18
151421-0	Açúcar	Pacote 2 Kg	5,39	4,43	0,96
108038-5	Alho processado	Kg	27,50	19,05	8,37
304636	Fralda M	Pcte 10 unidades	22,29	7,41	7,41
115150-9	Sabão	1 KG	9,54	5,97	5,97
193035-4	Fralda G	Pte 10 unidades	22,29	13,33	13,33
160226-8	Cera	900 ml	12,18	3,92	8,18

Código do Item	Item	Unidade de fornecimento	Preços referenciais		Sobrepço unitário (R\$)
			Preço homologado (R\$)	Média TCE (R\$)	
151545-4	Frango peça	Kg	14,29	10,32	3,93
26539	Achocolatado	800g	12,95	10,32	2,57
169003-5	Frango Inteiro	Kg	9,07	7,62	0,55
151885-2	Arroz Agulhinha	5Kg	14,30	13,18	1,05
754	Alho Branco	Kg	36,30	16,99	19,31

Fonte: Relatório Técnico – Representação de Natureza Interna 14.213-1/2020 (Doc. 164628/2020)

11. Já, neste processo de tomadas de contas, a área técnica utilizou esses supostos sobrepços unitários e multiplicou pela quantidade de produtos adquiridos por meio da ata de registro de preço decorrente do Pregão Presencial 7/2020, constatando a ocorrência do superfaturamento no montante de **R\$ 31.578,33 (seis mil, seiscientos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, sendo o valor de R\$ 5.926,85 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) atinente à aquisição de produtos da empresa Gleise M.B. Tavares – ME e o valor de R\$ 25.652,48 (vinte e cinco mil e seiscientos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) relacionados à empresa A. Alves de Souza.

12. Por consequência, a equipe técnica atribuiu a irregularidade de código JB02 ao Sr. Wemerson Adão Prata, ex-prefeito de Salto do Céu, por ter realizado os pagamentos das despesas com valores superiores ao de mercado (item 1.1 dos Relatórios Técnicos), bem com as duas empresas supracitadas por ter cobrado e recebido valores acima dos preços praticados no mercado pelos produtos licitados (itens 1.2 e 1.3 dos Relatórios Técnicos).





13. Opinou, também, pela condenação solidária dos responsáveis citados para que restituam ao erário do seguinte modo:

Tabela 1 – Divisão dos valores a serem restituído por responsáveis

	Responsáveis:	Valores a serem restituídos:
a)	1. Sr. Wemerson Adão Prata ex-prefeito 2. Empresa Gleise M.B. Tavares ME	R\$ 5.926,85
b)	1. Sr. Wemerson Adão Prata ex-prefeito 2. Empresa A. Alves de Souza	R\$ 25.652,48
	TOTAL:	R\$ 31.578,33

Fonte: Tabela elaborada de acordo com os dados do Relatório Técnico Preliminar (Doc. 120857/2021)

14. Em sua defesa (Protocolo 562572/2021), o senhor Wemerson Prata sustentou que são indevidos os parâmetros legais utilizados pela equipe de auditoria para aferir se o preço das aquisições estavam em valores aceitáveis e dentro da faixa praticada pelo mercado à época.

15. Defendeu, também, a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial 7/2020, que foi precedido de pesquisa de preço com orçamentos privados, e que os valores homologados ficaram abaixo do preço de referência.

16. Alegou, por fim, que é incabível a constatação de superfaturamento por análise meramente de informações medianas, sem examinar todas nuances e peculiaridades de cada contratação, isto é, a marca do produto, a região onde ocorreu o certame e a distância entre os fornecedores, dado que estas situações podem elevar ou diminuir os valores.

17. As empresas Gleise MB Tavares-ME e A. Alves de Souza Supermercado-EPP apresentaram defesa conjunta (Protocolo 596280-2021), argumentando que cumpriram com todas as exigências do procedimento licitatório e que agiram com boa-fé durante as fases de propostas e de contratação, bem como alegaram que a eventual irregularidade ocorreu durante a formação do preço de referência, não podendo ser imputadas às contratadas.





18. Após análise das manifestações defensivas, a Secex opinou pela manutenção do apontamento, pois a pesquisa de preço foi deficitária e os parâmetros utilizados para aferir o sobrepreço foram devidos(Doc. 207196/2021).

19. Os responsáveis apresentaram alegações finais reiterando as manifestações defensivas e não apresentando novos elementos, por meio dos protocolos 7111047/2021 e 711071/2021.

20. O Ministério Público de Contas coadunou integralmente com a opinião técnica (Doc. 2370622/2021).

Posicionamento do relator

21. Inicialmente, para maior elucidação da controvérsia apontada nos autos, elaborei a tabela abaixo com dados apontados pela equipe técnica e os produtos que supostamente foram adquiridos por preço superior aos valores praticados no mercado:

Tabela 2 – Resumo do sobrepreço unitário

Produtos:	Preço Homologado (R\$)	Preço Média SECEX (R\$)	Sobrepreço Unitário (R\$)	Quantidade adquiridas	Valor do Dano	Empresa fornecedora
Café (500g)	11,8	11,01	0,79	1408	R\$ 1.128,12	Gleice M. B. Tavares
Manteiga (500g)	19,59	16,62	2,89	244	R\$ 705,16	A. Alves de Souza
Linguiça (Kg)	19,62	13,33	3,67	398kgs	R\$ 1.460,66	Gleice M. B. Tavares
Açúcar (2Kg)	5,4	4,43	0,96	1631	R\$ 1.565,76	Gleice M. B. Tavares
Alho processad.(Kg)	27,5	19,05	8,37	194,421	R\$ 1.635,67	A. Alves de Souza
Cera (900ml)	12,18	3,92	8,18	2.572	R\$ 21.038,96	A. Alves de Souza
Frango peça (kg)	14,29	10,32	3,93	80kg	R\$ 314,40	Gleice M. B. Tavares
Achocolatado (800g)	12,95	10,32	2,57	211	R\$ 542,27	A. Alves de Souza





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Frango inteiro (Kg)	9,07	7,62	0,55	2.100,04 Kg	R\$ 1.155,02	A. Alves de Souza
Arroz agulhinha (5kg)	14,3	13,18	1,05	548	R\$ 575,40	A. Alves de Souza
Alho branco (Kg)	36,3	16,99	19,31	75,5	R\$ 1.457,91	Gleice M. B. Tavares
VALOR TOTAL:					R\$ 31.578,33	

Tabela elaborada de acordo com as informações do Relatório Técnico Preliminar (fl. 18 – Doc. 120857/2021)

22. Feita essa exposição dos dados técnicos encontrados, em que pese a metodologia adotada pela equipe técnica possua certa credibilidade, uma vez que utilizou dados de diversas contratações públicas, assinalo que é possível a legalidade de contratações por quantia pouco acima dos encontrados neste estudo, pois o preço final de mercadoria comercializada ou apresentada em proposta licitatória é influenciada por distintos aspectos, seja pelo custo momentâneo da matéria-prima, produção, transporte, guarda do produto, publicidade, bem como da margem de lucro, aspectos tributários, concorrência, especulações financeiras, características dos consumidores, o poder de compra, tipo da necessidade/desejo do comprador, a distância da sede do local de comercialização, dentre outros.

23. Nesse sentido, faz-se importante frisar que o município de Salto do Céu não possui uma posição geográfica e logística favoráveis, o que afetar diretamente no aumento dos custos finais dos produtos.

24. Passando para o caso concreto, constatei que grande parte dos supostos sobrepreços unitários encontrados possuem uma pequena superioridade em comparação dos preços médios praticados no mercado, apresentando diferenças de 1 (um) a 3 (três) reais, e que os eventuais danos representaram uma mediana de R\$ 1.000,00 (mil reais).

25. Em outras palavras, a compra dos produtos de café, manteiga, açúcar, achocolatado, frango inteiro e arroz agulhinha foram realizados com uma superioridade de





preço que não ultrapassou 3 (reais) e que a contratação em grande escala de cada produto resultou um valor total de preço de mais ou menos de 1.000,00 (mil reais):

26. Observei, também, que as aquisições de linguiça e de frango peça corresponderam ao sobrepreço unitário, respectivamente, de R\$ 3,67 e R\$ 3,93, o que de certo modo já demonstra uma superioridade relevante.

27. Ocorre que, analisando a diferença do preço homologados (linguiça: R\$ 19,62 - frango peça: R\$ 14,29) com os preços praticados no mercado (linguiça: R\$ 13,33 – frango peça: R\$ 10,32), é possível verificar que o suposto aumento corresponde a pouco mais de 30%, o que pode ser justificado pela particularidades que envolvem a demanda de cada procedimento licitatório, sobretudo por tratar de bens perecíveis e que estão sendo contratados por uma cidade pequena e interiorana.

28. Situação semelhante ocorre com o produto “alho processado”, haja vista que o sobrepreço constatado de R\$ 8,37 deixa de ser relevante quando se observa o alto valor de mercado do referido produto que é de R\$ 19,05, tendo sido homologado na quantia de R\$ 27,50, cuja diferença também pode ser justificado, em virtude que foi adquirido uma pequena quantidade (192), considerando as contratações dos demais produtos.

29. A única exceção aos casos narrados acima, refere-se à cera líquida para piso, cujo valor unitário empenhado correspondeu a R\$ 12,10 (doze reais e dez centavos) e o a média saneada de preço realizada pela área técnica fez o importe de R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos), resultando em um sobrepreço significativo de R\$ 8.18 (oito reais e dezoito centavos) e um suposto superfaturamento de R\$ 21.038,96 (vinte e um mil, trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

30. No entanto, analisando as informações do sistema Aplic, verifiquei que, por meio da ata de registro em questão, foram empenhados o valor total de R\$ 502.136,88 (quinhentos e dois mil e cento e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) o que demonstra





que o suposto superfaturamento encontrado (R\$ 21.038,96) representa apenas 4,2% do total das contratações efetuadas.

31. Inclusive, se este dano fosse apurado em processo de tomada de contas especial, não ensejaria sequer a sua instauração, vez que o TCE-MT considera que a movimentação da máquina pública para apuração de valor inferior a 50.000,00 (cinquenta mil reais) é mais oneroso do que a própria restituição ao erário.

32. Por tais motivos, concluo pelo **afastamento da condenação de ressarcimento ao erário**, uma vez que as diferenças e a superioridade de valores apuradas pela equipe técnica são justificáveis, principalmente pelo fato de o município de Salto do Céu ser de porte pequeno e distante da capital, bem como em razão da elevada variação de valores de mercadorias ocorridas nos últimos anos.

33. Em contrapartida, embora não tenha sido confirmado prejuízos ao erário, não é possível negar a ocorrência de falhas na pesquisa de custos prévios no caso em apreço, tendo em vista que a gestão só utilizou um orçamentos privado para fixar os preços referenciais.

34. Entendo que, em razão dessa irregularidade, até seria cabível uma reprimenda ao gestor com a finalidade pedagógica.

35. No entanto, analisando o processo originário, constatei que o ex-Wemerson Adão Prata, ex-prefeito de Salto do Céu já foi penalizado com uma multa regimental de 6 UPFs/MT por essa irregularidade.

36. Sendo assim, entendo oportuno apenas a expedição de recomendação à atual gestão para que priorize os valores praticados pela Administração Pública durante a realização da pesquisa de preço, em respeito aos preceitos das legislações vigentes e à Resolução de Consulta 20/2016 deste Tribunal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

III - DISPOSITIVO DO VOTO

Pelo exposto, não ACOLHO o Parecer Ministerial 5.128/2021, da lavra do procurador de Contas, dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, com fundamento nos artigos nos moldes do 162 da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES a Tomada de Contas Ordinária, instaurada em atendimento à determinação contida no Julgamento Singular 187/JJM/2021, pois não foi identificado possível sobrepreço e consequente danos causados ao erário concernente à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial 7/2020;

b) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Salto do Céu que priorize, durante a realização de pesquisa de preço, os valores praticados pela administração pública, em atendimento às disposições do art. 15, §1º, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; art. 23 da Lei 14.133/2021; e art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002, bem como as orientações expedidas na Resolução de Consulta 20/2016-TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

